

56x  
Y

31.03.16

057/1.16.0000690-2 (CNJ:.0001409-19.2016.8.21.0057)

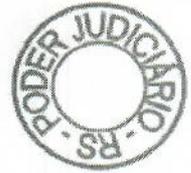
Vistos.

1. Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, recebo-a, e **defiro o processamento da recuperação judicial das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO MC TEXTIL LTDA ME e MARFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, determinando o processamento conforme procedimento previsto para as recuperações judiciais.

2. No tocante ao pedido de concessão do benefício da AJG, tenho que deve ser indeferido. Por outro lado, analisando a situação narrada na inicial, bem como os documentos juntados aos autos (em especial os balancetes e os extratos das contas bancárias da empresa), e considerando que deve ser observada a garantia constitucional de acesso à Justiça a todos, **autorizo o pagamento das custas ao final do processo.**

3. Para evitar discussões futuras, registro a possibilidade de litisconsórcio pelas empresas autoras, as quais formam o Grupo Empresarial. De fato, conquanto a Lei nº 11.101/2005 não cuida da hipótese de litisconsórcio ativo para a pretensão de recuperação judicial, a jurisprudência tem admitido o litisconsórcio, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, todavia, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado de forma individualizada pelas empresas.

4. Quanto ao pedido liminar de suspensão das chamadas "travas bancárias", deve-se sopesar dois fatores. Por um lado, impende o



reconhecimento de que o procedimento de recuperação judicial tem a finalidade precípua de manter a atividade empresarial, evitando a falência. Nesse sentido, torna-se necessária a garantia de acesso da empresa a ser recuperada aos valores recebíveis, a fim de poder manter a atividade e efetivamente recuperar a empresa.

Por outro lado, o STJ fixou entendimento quanto à legalidade das travas bancárias, quando decorrentes de cessão fiduciária. A Corte Superior fundamenta a decisão arguindo que estes contratos não se submetem à recuperação judicial, com base no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, entendo que a cessão fiduciária só constitui a propriedade, com o registro do contrato no Cartório competente, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Nessa linha de raciocínio, conforme entendimento consolidado do TJRS, só se considera crédito extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE, os contratos com garantia fiduciária registrados em cartório, os quais, por consequência, não são alcançados pela recuperação judicial e mantém a legalidade das “travas bancárias”.

No caso em tela, a parte requerente MC Textil juntou aos autos certidões dos cartórios desta Comarca de que não possui contratos registrados com o Bradesco. Já a empresa Marfit juntou aos autos certidões dos cartórios desta Comarca de que não possui contratos registrados com o Itaú.

Assim, quanto aos contratos não registrados, **defiro o pedido cautelar de suspensão das “travas bancárias” impostas e determino que:**

**a)** O Banco Bradesco abstenha-se de proceder descontos, em débito em conta, da empresa Indústria e Comércio Mc Textil LTDA, em recuperação judicial; **b)** O



568  
f

Banco Itaú abstenha-se de proceder descontos, em débito em conta, da empresa Marfit Indústria e Comércios Ltda, em recuperação judicial.

Expeça-se ofício aos respectivos bancos dando ciência acerca da liminar concedida (endereço à fl. 21).

5. Quanto ao pedido de sustação dos efeitos dos protestos (já lavrados e a lavrar), bem como da supressão dos apostamentos no Serasa e SPC, entendo que deve ser indeferido.

Isso porque, tais medidas não trariam quaisquer efeitos práticos, na medida em que a credibilidade comercial das empresas requerentes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. A despeito do abalo à credibilidade comercial da empresa, decorrente do próprio pedido judicial de recuperação da empresa, entendo que o protesto dos títulos, mesmo daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não terá efeito prático algum, tampouco tem alguma influência para a apresentação e eventual aprovação do plano de recuperação judicial e de seu cumprimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. 1. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. 2. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70066994724, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE



PROBABILIDADE NO DIREITO INVOCADO. O PROTESTO É ATO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONSTITUIÇÃO PLENA DO DIREITO DE COBRANÇA DO CREDOR. O deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente. Aplicação do art. 75 da Lei nº 4.728/65, art. 24 da Lei nº 9.492/97 e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Em regra, o contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no caso, o contrato de câmbio nº 112951890 restou descaracterizado à categoria de simples contrato de mútuo, em razão do excesso de prazo para liquidação, perdendo o privilégio de crédito extraconcursal e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que se operou a novação sobre o contrato de câmbio nº 112951890, tendo em vista a homologação do plano por sentença, que concedeu a recuperação judicial por "Cram Down", o que impossibilita o protesto de referido título. A novação provoca a extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo, aparentemente, imperioso reconhecer como injustificado o protesto do contrato de câmbio nº 112951890. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70065939761, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015).

6. Nos termos do artigo 21 da LRJ nomeio administrador judicial o advogado **Sérgio Menegaz** (OAB 18.087-RS). Intime-se o advogado para, no prazo de 48h, dizer se aceita o encargo.

7. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo em todos atos, contratos e documentos firmados pelo autor ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

8. Determino, ainda, que a devedora (requerente) apresente, enquanto perdurar a recuperação judicial, as contas demonstrativas mensais,



569

sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05.

9. Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como das correspondentes prescrições, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, salvo as exceções previstas no art. 52, III, da LFRE, cabendo à devedora (requerente) proceder na comunicação aos respectivos Juízos, nos termos do disposto no § 3º do artigo 52 da LRF.

10. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda na anotação da recuperação judicial das empresas requerentes no registro correspondente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da LRJ.

11. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, da presente Recuperação Judicial.

12. Deverá ser expedido edital para publicação no órgão oficial e em jornais locais, devendo conter o determinado no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

13. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRJ, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

14. Determino a sustação de eventual processo de falência que possa existir contra a empresa requerente.

15. Por ora, determino que os livros contábeis possam



permanecer com o devedor, até posterior deliberação do juízo e do administrador judicial, devendo, de qualquer forma, permanecerem à disposição do juízo e do administrador judicial, sempre que solicitados, e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

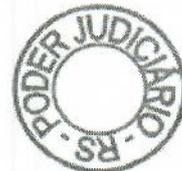
**16.** Intime-se a parte autora para apresentar plano de recuperação judicial, de forma individualizada, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta decisão, conforme preceitua o art. 53 da LFRE, sob pena de convalidação em falência.

**17.** Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das Requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

D.L.

Em 31/03/2016

Samuel Borges,  
Juiz de Direito.



570

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SAMUEL BORGES Nº de Série do certificado: 37F6CDCE1C42970B2B6A0C851FF2D646 Data e hora da assinatura: 31/03/2016 15:57:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 05711600006902057201619777</p> 
--	---